



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMC/095/2015

Partes: Município de Congonhas X VMF Construtora Ltda-ME. Objeto: Inserção de serviços novos, o acréscimo de quantitativos de serviços existentes e a exclusão de quantitativos. Valor: R\$ 55.436,47. Data: 26/02/2016

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E TURISMO – FUMCULT

PREGÃO PRESENCIAL Nº FUMCULT/001/2016

Recurso apresentado pela licitante CBA Consult Eireli-ME. e Contra-razões apresentadas pela licitante Workservice-Serviços de Conservação e Construção Ltda. - ME., ambos apresentados tempestivamente, razão de seus recebimentos. Recurso apresentado pela licitante CBA Consult Eireli-ME. INDEFERIDO e pelo DEFERIMENTO das Contra-razões apresentadas pela licitante Workservice-Serviços de Conservação e Construção Ltda. - ME. Manutenção do resultado de classificação e habilitação pelo Pregoeiro-suplente e Equipe de Apoio. Ata 006/2016 encaminhada à autoridade superior (Diretor-Presidente da FUMCULT) para conhecimento e deliberação. Geraldo Sebastião de Andrade - Pregoeiro-suplente. Sérgio Rodrigo Reis – Diretor-Presidente da FUMCULT. 29/02/2016.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E TURISMO – FUMCULT

COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL - CONSTITUIÇÃO: Portarias nºs PMC/049, de 29/01/2015 e PMC/058, de 05/02/2015.

ATA 006

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois e dezesseis, às 14:00 horas, na Sala de Reuniões da FUMCULT, fizeram-se presentes o pregoeiro-suplente, Sr. Geraldo Sebastião de Andrade e da Equipe de Apoio, composta pelos servidores: Cláudia Diva Magalhães Freitas, Raquel Cristina Santos e Marli Maria Dias, abaixo assinados, nomeados pelas Portarias nºs PMC/049, de 29/01/2015 e PMC/058, de 05/02/2015, para conduzirem a SESSÃO PÚBLICA, referente ao Pregão Presencial nº FUMCULT/001/2016, cujo objeto é a contratação de empresa, através da prestação de serviços de horistas, com cessão de mão de obra, na manutenção, limpeza e conservação, com fornecimento de equipamentos, utensílios e materiais, para atender aos museus administrados pela FUMCULT, sendo: Museu de Congonhas, Museu da Imagem e Memória e Museu de Artes Sacras e Mineralogia da Romaria, por um período de 12 (doze) meses. Iniciados os trabalhos, foi colocado em pauta para análise e julgamento o recurso apresentado pela licitante CBA Consult Eireli - ME., bem como as contra-razões apresentadas pela licitante Workservice – Serviços de Conservação e Construção Ltda. – ME., ambos apresentados tempestivamente, razão de seus recebimentos.

Dos Fatos: A licitante CBA Consult Eireli - ME. apresentou recurso administrativo com relação à licitante Workservice – Serviços de Conservação e Construção Ltda. – ME., constante às páginas 331 à 334 e anexo às páginas 335 à 362, do processo licitatório, alegando que: 1º - A licitante deixou de apresentar planilha para a função de COPEIRA, na planilha inicial que também é um anexo integrante do Edital e pertence ao Anexo III, tal fato que se comprova nas folhas 192 a 199 do processo licitatório; 2º - Que o valor final apresentado pela licitante, após a etapa de lances seria inexequível; 3º- Que o valor original global apresentado pela licitante seria superior ao valor limite constante na planilha integrante do Edital e; 4º -Que a licitante apresentou os percentuais de PIS e COFINS, em desconformidade com as alíquotas constantes na planilha do Edital. Por sua vez, a licitante Workservice – Serviços de Conservação e Construção Ltda. – ME., em sua contra-razão, constante às páginas 366 à 370 do processo licitatório, alegou: 1º - Que a não apresentação de planilha para a função de COPEIRA é uma total inverdade, pois a referida função está contemplada na proposta da Recorrida; 2º - Que não há de se cogitar qualquer irregularidade com relação ao seu valor inicial, constante em sua proposta; 3º - Que, com relação à “inexequibilidade” do valor final de sua proposta, após a etapa final de lances, seria verdadeiramente estapafúrdia e; 4º - Que não se fundamenta a inexequibilidade da proposta da licitante, em relação à composição dos custos, sob o argumento de a Recorrida teria apresentado alíquotas equivocadas para as parcelas de contribuição do PIS/PASEP e COFINS. Da Análise e do Julgamento do Recurso e da Contra-Razão: Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art.4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. Conforme preceitua Carlos Ari Sundfeld:

“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas” (in Parecer na licitação de telefonia celular móvel –Banda B).

Além do mais, na decisão deste Pregoeiro foi observada a regra do § único do art. 4º do decreto nº 3.555/2000, ou seja, foi feita a interpretação das normas do Edital em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que foi habilitada a licitante que ofereceu o menor preço, neste caso a Recorrida. Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que



também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

“A Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabemos, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública. No presente caso, o teor de infração ao instrumento convocatório mostrou-se mínimo, envolvendo os chamados vícios formais, razão pela qual há de se perquirir, em face do princípio da proporcionalidade, da razoabilidade se é conveniente para a Administração proceder a redução à competitividade, através da exclusão de participante do certame. Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar. Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota, em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95:

“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração deve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório. Acresça-se, ainda, conforme tabela anexada que não há que se falar no presente caso em inexequibilidade da proposta. Instaurado o certame licitatório, perseguirá a Administração o intento de respeitados os direitos de todos os licitantes, alcançar a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas. Necessário aclarar, no entanto, que mais vantajosa não o será a proposta que, dentre as apresentadas, ofereça as melhores condições de execução do objeto pretendido se não estiver ela em compatibilidade com preços e condições de mercado. Aceitar-se-á e se declarará vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada no setor de mercado específico, sem indicação de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Da Decisão: O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, em pela seguinte decisão: Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrida CBA CONSULT EIRELI - ME, porém, no Mérito, IMPROVER o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro da convicção do acerto da decisão que classificou e habilitou a empresa WORKSERVICE – SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA ME. Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão.

Em tempo, está Ata, juntamente com os anexos III e IV, da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006 será disponibilizada no site do Diário Eletrônico da Prefeitura Municipal de Congonhas – MG, bem como enviada, por e-mail, às licitantes interessadas para o pleno conhecimento do teor desta Ata. Nada mais havendo a tratar, encerram-se os trabalhos, lavrando-se em ata que, após lida e aprovada, vai assinada por todos os membros presentes.

Geraldo Sebastião de Andrade
Pregoeiro Suplente

Equipe de Apoio
Cláudia Diva Magalhães Freitas
Raquel Cristina Santos
Marli Maria Dias

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA Nº PMC/091, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016.

Concede férias-prêmio à servidora que menciona.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, inciso II, alínea “g”, da Lei Orgânica do Município, c/c art. 83, da Lei nº. 3.428, de 1º de setembro de 2014; e

CONSIDERANDO que foi autorizado pelo responsável da Secretaria Municipal de Educação a concessão de férias-prêmio, em gozo, à servidora Ivanete Aparecida de Rezende Souza, conforme requerimento online ERO - 4635-2016,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora efetiva Ivanete Aparecida de Rezende Souza, matrícula 49861, Professor PEB I, 1 (um) mês de férias-prêmio, a ser gozada a partir de 4 de abril de 2016, referente ao período aquisitivo 2010/2015, conforme art. 84, do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei nº 3.428, de 1º de setembro de 2014).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 26 de fevereiro de 2016.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

PORTARIA Nº PMC/092, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016.

Concede férias-prêmio à servidora que menciona.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, inciso II, alínea “g”, da Lei Orgânica do Município, c/c art. 83, da Lei n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014; e

CONSIDERANDO que foi autorizado pelo responsável da Secretaria Municipal de Educação a concessão de férias-prêmio, em gozo, à servidora Rosemony de Fátima Moraes Dutra, conforme requerimento online ERO - 4641-2016,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora efetiva Rosemony de Fátima Moraes Dutra, matrícula 3470, Professor PEB I, 1 (um) mês de férias-prêmio, a ser gozada a partir de 5 de abril de 2016, referente ao período aquisitivo 2010/2015, conforme art. 84, do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 26 de fevereiro de 2016.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

PORTARIA Nº PMC/093, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016.

Designa servidora que menciona.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 44 da Lei n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014, e Comunicação Interna nº PMC/DGPE/010/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora efetiva estável Ana Lúcia de Rezende Fonseca, matrícula 60281, para exercer interinamente o cargo em comissão de Diretor de Gestão de Pessoas – símbolo “D”, durante as férias regulamentares da titular Rosângela Ferreira da Costa Braga, no período de 29 de fevereiro de 2016 a 4 de abril de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 26 de fevereiro de 2016.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

DECRETO Nº 6.312, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016.

Dispõe sobre Ponto Facultativo nas repartições Públicas Municipais no dia 24 de março de 2016.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, especialmente o art. 31, inciso I, letra “i” da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º É facultativo o comparecimento do servidor público municipal ao trabalho no dia 24 de março de 2016, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 2º O disposto neste decreto não se aplica aos serviços considerados essenciais, cujo comparecimento é obrigatório, cabendo a cada Secretário definir o essencial.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 26 de fevereiro de 2016.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS



Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 29 de Fevereiro de 2016 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 6 | Nº 1442

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas

FUMCULT

PREVCON.
